



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067421-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO SOCIAL CAMILIANA-CENTRO UNIVERSITARIO SÃO CAMILO, é agravado CENTRO ACADÊMICO DR. NADER WAFFAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2067421-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Ipiranga– 2ª Vara Cível

Agravante: União Social Camiliana – Centro Universitário São Camilo

Agravado: Centro Acadêmico Dr. Nader Waffae

MM. Juiz: André Luiz da Silva da Cunha

VOTO 8613

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. OBJETO RECURSAL. R. decisão agravada que impôs ao réu agravante o ônus de arcar com os honorários periciais. Insurgência recursal do réu, alegando que os honorários devem ser arcados pelo autor, pois foi quem teria pedido a prova pericial.

2. RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Afastada. A inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, inc. VIII), não se confunde com a obrigação de custeio da prova (CPC/15, art. 82 e 95). Porém, a eventual não realização da prova implicará prejuízo processual ao réu, pois não terá se desincumbido de seu ônus probatório.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO SOCIAL CAMILIANA – CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, nos autos da ação civil pública que lhe move CENTRO ACADÊMICO DR. NADER WAFFAE, impugnando a r. decisão que atribuiu à ré o ônus de suportar as despesas com honorários de perito.

Em suma, a agravante requereu a concessão da gratuidade processual e alegou que a prova pericial foi requerida pela parte agravada, de modo que esta deveria suportar os honorários do perito.

É o relatório.

De saída, quanto à gratuidade, observa-se que o pedido foi indeferido em primeiro grau, após decurso “in albis” do prazo assinalado para comprovação do estado de hipossuficiência financeira da parte. Como se sabe, a concessão da gratuidade da pessoa jurídica exige prova (STJ, Súmula 481) e a inércia da agravante em comprovar a alegada insuficiência financeira justifica seu indeferimento. Em sede de recurso, a parte igualmente deixou de apresentar documentos hábeis a demonstrar sua condição econômico-financeira, assim, de rigor a manutenção do indeferimento.

Por conseguinte, a agravante deve providenciar o preparo do recurso em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é

descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

2. Objeto recursal

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito da ação civil pública para impugnar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que reconheceu a responsabilidade da ré pelo pagamento de honorários periciais, assim redigida (fl. 698/700 dos autos principais):

“Por fim, quanto ao ônus de suportar os honorários periciais, melhor analisando os autos, entendo que deve recair sobre o réu. Com efeito, o Centro Universitário alegou em sua contestação que cumpriu com o objeto do contrato de prestação de serviço educacional, uma vez que houve a continuidade das aulas ainda em março, ocorrendo apenas a adequação da maneira de ministrar a aula, sem prejuízo ao aluno. Sustentou, ainda, a continuidade dos serviços administrativos e incremento em investimentos das mais variadas ordens, como de EPI, novos docentes, tecnologia e infraestrutura .Assim, tendo em vista que a demanda ajuizada pelo autor visa a redução da mensalidade tendo por base os serviços efetivamente prestados pelo réu durante a pandemia oque, em tese, com a adoção de sistema remoto de ensino, ensejaria diminuição de custos operacionais , justifica-se a imposição do ônus dos honorários periciais ao demandado, uma vez que alega que os custos não sofreram

diminuição, mas, ao revés, aumento em razão das novas medidas adotadas. No mais, dispõe o art. 373, § 1º, do CPC que, 'Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.' No caso em tela, indubitável a excessiva dificuldade ou até impossibilidade do autor em cumprir o encargo previsto no art. 373, I, do CPC, porquanto se trata de associação civil sem fins lucrativos que não possui em seu poder os documentos necessários para comprovar a redução dos custos operacionais do réu, em posse apenas deste, o qual possui, portanto, maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário, nos termos do referido dispositivo. Nesse contexto, determino ao réu o depósito, no prazo de 15 dias, do valor dos honorários periciais de R\$ 22.000,00, sob pena de preclusão”.

Nesse contexto, o objeto recursal enfrentado adiante, consiste no julgamento da distribuição do ônus econômico para produção de prova pericial, tendo em vista que, alegadamente, a prova foi requerida pela parte agravada.

3. Relação de consumo

Cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por outro lado, a parte autora, como substituta processual dos alunos do curso de Medicina ministrado pela ré, é consumidora e parte hipossuficiente porque o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

No que se refere especificamente aos centros acadêmicos, cumpre destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que,

cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser "dispensada a autorização assemblear" para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o "apoio" a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembleia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 1189273/SC, Quarta Turma, j. 01-03-2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, g.n.)”.

Portanto, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança das suas alegações.

4. Honorários periciais

Trata-se de ação civil pública em que, por força do reconhecimento da nulidade da r. sentença em segundo grau, foi determinada a realização de perícia contábil, em que a r. decisão agravada determinou que a

ré adiante os valores devidos a título de honorários ao perito nomeado, sob o fundamento de que esta possui maior facilidade na obtenção da prova (CPC, art. 373, § 1º).

A agravante sustenta que não deve suportar este ônus já que foi a parte agravada quem protestou pela prova pericial.

Pois bem.

A inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc. VIII), não se confunde com a obrigação de custeio da prova (CPC/15, art. 82 e 95).

Nesse aspecto, na forma do art. 95, do CPC/15, o ônus econômico da prova pericial cabe a parte que requereu que, no caso em tela, é a agravada (fls. 420/422 dos autos principais).

Todavia, a eventual não realização da prova implicará prejuízo processual ao réu agravante, por não se desincumbir de seu ônus probatório.

Com efeito, havendo desinteresse da parte ré na produção da prova, serão presumidas verdadeiras as alegações autorais.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao

magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências.

2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ.

3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora.

4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão.

5. Agravo Regimental não provido”.

(AgRg no REsp n. 1.098.876/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 26/4/2011, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Prova pericial – Inversão do ônus da

prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Todavia, a inversão do ônus não se confunde com a obrigação de custear a prova – Pagamento de despesas processuais regido pelos artigos 82 e 95 do CPC – Ressalva que, caso a prova não seja realizada, poderá acarretar prejuízo processual ao réu agravante, sobre quem recai o ônus da prova – No caso, incumbe à autora, ora agravada, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no art. 95, § 3º, do CPC, por ser beneficiária de gratuidade da justiça – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237383-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021, g.n.)

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais, para responsabilizar o autor pelo adiantamento dos honorários periciais, mas ressaltando que, **caso a referida prova não produzida, o réu agravante arcará com os efeitos desta omissão.**

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator